Acórdão: 20.013/10/1ª Rito: Sumário

PTA/AI: 02.000214722-93

Impugnação: 40.010125641-25, 40.010125677-61 (Coob.)

Impugnante: Dislub Combustíveis Ltda.

CNPJ: 41.080722/0005-04

MBS Moisés Bernardo da Silva Transp. ME (Coob.)

CNPJ: 06.198983/0001-07

Proc. S. Passivo: Libório Gonçalo Vieira de Sá/Cláudia Lopes Medeiros(Coob.)

Origem: P.F/César Diamante - Pedra Azul

EMENTA

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - SUJEITO PASSIVO - ELEIÇÃO ERRÔNEA. Exclusão da Coobrigada do polo passivo da obrigação tributária, por falta de prova de sua participação no ilícito fiscal.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - NOTA FISCAL ELETRÔNICA/DANFE - PRAZO DE VALIDADE VENCIDO. Imputação fiscal de transporte de mercadorias acobertadas por nota fiscal eletrônica/DANFE, com prazo de validade vencido, nos termos do art. 58, inciso I, alínea "d" do Anexo V do RICMS/02. Exigência da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XIV, majorada pela reincidência prevista no art. 53, § 7°, ambos da Lei n° 6763/75. Crédito tributário reformulado pelo Fisco que excluiu a reincidência.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre constatação fiscal de transporte de mercadorias acompanhadas de Nota Fiscal Eletrônica / DANFE com prazo de validade vencido.

No caso em tela, a nota fiscal eletrônica representada pelos DANFEs n°s 7982 e 7984 que acobertavam o transporte de álcool etílico hidratado carburante foi emitida por Laginha Agro Industrial S/A e consta data de emissão e saída 23/07/09.

Em 25/07/09, ao transitar pelo Posto Fiscal César Diamante, em Divisa Alegre – MG, foi constatado que o prazo de validade do documento estava vencido, o que resultou a lavratura do Auto de Infração em epígrafe.

Exige-se a Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XIV da Lei nº 6.763/75.

Inicialmente houve constatação e exigência vinculada à reincidência. A Câmara de Julgamento determinou que o Fisco examinasse a majoração da multa isolada nos termos do art. 53, § 7º da Lei nº 6.763/75.

Às fls. 136/137 houve exclusão da reincidência e reformulação do crédito tributário.

Inconformadas, a Autuada e a Coobrigada apresentam, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnações às fls. 27/40 e 106/109, respectivamente, contra as quais o Fisco se manifesta às fls. 121/125.

A 3ª Câmara de Julgamento, em sessão realizada em 16/12/09, determina a realização de diligência de fls. 132, que resulta na manifestação do Fisco às fls. 134/135, excluindo a reincidência e reformulando o crédito tributário conforme Anexo a Autuação Fiscal de fls. 136.

Aberta vista para as Impugnantes e apenas a Autuada se manifesta às fls. 143/152.

O Fisco novamente se manifesta às fls. 157/159.

Às fls. 164/169 é providenciada nova intimação a Coobrigada na pessoa de sua procuradora que se manifesta às fls. 167.

O Fisco novamente se manifesta às fls. 172/174.

DECISÃO

O presente lançamento versa sobre a constatação fiscal de transporte de álcool etílico carburante, acobertado pelas Notas Fiscais Eletrônicas/DANFEs nºs 7982 e 7984, com prazo de validade vencido.

A abordagem do veículo transportador que resultou na presente autuação ocorreu no Posto Fiscal César Diamante, localizado na BR-116, km 8,5, município de Divisa Alegre/MG.

Os documentos fiscais, objetos da autuação, tem cópia acostada às fls. 05 e 13 dos autos, nas quais constam como datas de emissão e saída em 23/07/09.

A legislação prevê o vencimento do prazo da nota fiscal, conforme disposição contida no art. 58, inciso I, alínea "d" do Anexo V do RICMS/02, *in verbis*:

Art. 58 - O prazo de validade da nota fiscal inicia-se na data de saída do estabelecimento do contribuinte, sendo o especificado no quadro a seguir:

I - saída de mercadoria:

(...)

 $\mbox{\bf d}$ - quando se tratar de combustível, derivado ou não de petróleo.

(...)

Prazo de Validade - até às 24 (vinte e quatro) horas do dia imediato àquele em que tenha ocorrido a saída da mercadoria.

O veículo foi abordado no dia 25/07/09, portanto, com o prazo de validade dos DANFEs já vencidos nos termos do dispositivo legal supracitado. Desta forma, restou plenamente caracterizada a infração, sujeita à penalidade prevista no art. 55, inciso XIV da Lei nº 6763/75, *in verbis*:

Art. 55 - As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

 (\ldots)

XIV - por transportar mercadoria acompanhada de documento fiscal com prazo de validade vencido ou emitido após a data limite para utilização ou acobertada por documento fiscal sem datas de emissão e saída, com data de emissão ou de saída rasurada ou cujas datas de emissão ou saída sejam posteriores à da ação fiscal - 50% (cinqüenta por cento) do valor da operação ou da prestação;

O argumento de que deveria ter-se levado em consideração a distância percorrida e a dificuldade em se prorrogar ou revalidar o documento fiscal não prospera, pois o Fisco demonstrou a lisura da exigência e as Impugnantes não conseguiram provar suas alegações em contrário.

Desta forma, verifica-se que restou plenamente caracterizada a infringência à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítima a exigência constante nos autos.

Não há também que se falar em afronta ao princípio do não confisco, em se tratando de multa que, como já visto, está prevista claramente na legislação estadual.

O presente Auto de Infração foi lavrado observando o estrito cumprimento das normas tributárias mineiras às quais se encontra o Conselho de Contribuintes adstrito em seu julgamento, a teor do art. 110 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos do Estado de Minas Gerais, aprovado pelo Decreto n.º 44.747/08, que assim determina:

"Art. 110. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à resposta à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda;

II - a aplicação de equidade."

Relativamente a Coobrigada (transportadora), correta a sua exclusão do polo passivo da obrigação tributária uma vez que examinando as notas fiscais apontadas, observa-se que no campo transportador consta a razão social da própria Autuada, ou seja, a empresa Dislub Combustíveis Ltda. Além disso, os documentos dos veículos transportadores não constam como sendo da empresa identificada como Coobrigada.

Importante, também, observar que o comprovante de pagamento do ICMS relativo ao frete, documento de fls. 06 e 14, não tem vinculação com a empresa tida como Coobrigada.

Isto posto, não se identifica liame do serviço de transporte com a Coobrigada, devendo a mesma ser excluída do polo passivo da obrigação tributária.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da

reformulação do crédito tributário efetuada pelo Fisco à fl. 136 e, ainda, para excluir o Coobrigado do polo passivo por falta de prova nos autos da sua responsabilidade. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Danilo Vilela Prado e Antônio César Ribeiro.

Sala das Sessões, 25 de agosto de 2010.

